

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 0608.01/2025

Ao Governo Municipal de Salitre/CE

Concorrência nº 0608.01/2025-CE.

Processo Administrativo: Recurso interposto por PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.



1. PREÂMBULO

A empresa AURORA SERVIÇOS LTDA., vencedora legítima do certame, através de seu representante legal Hilton Gonçalves Gomes, portador do RG nº 8912003004664 SSP CE e do CPF nº 857.887.753-53, vem apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, demonstrando a plena regularidade de sua proposta e a absoluta viabilidade técnica, econômica e financeira de sua execução, em estrito cumprimento ao Edital e à legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

2. REBATIMENTO AOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

2.1. SOBRE A ALEGADA "INEXEQUIBILIDADE DO BDI"

O recorrente alega que o BDI de 12,48% é inexequível por ser inferior ao parâmetro do Acórdão TCU 2.622/2013 (20,76% a 28%).

Fundamentação da Contrarréplica:

- Princípio da Livre Iniciativa e Concorrência (Art. 170, CF): A Lei 14.133/2021 consagra o princípio da livre concorrência (Art. 6º, IV). O oferecimento de preços mais competitivos, desde que comprovadamente viáveis, é a própria essência de uma licitação. A empresa recorrente, ao argumentar que um preço menor é "inexequível", está, na verdade, questionando a eficiência e a capacidade de gestão da vencedora, o que é vedado.
- Ausência de Vedações Legais: O Edital ou a Lei não estabelecem um piso mínimo para o BDI. O parâmetro do TCU citado é uma referência, não uma obrigatoriedade. O Art. 59, III, da Lei 14.133/2021, prevê a desclassificação por preço inexequível, mas a carga probatória de que o preço é manifestamente incapaz de cobrir os custos e garantir a execução do objeto cabe ao recorrente, que não a apresentou.
- Viabilidade Comprovada: A planilha de custos da AURORA SERVIÇOS LTDA. foi detalhadamente elaborada e comprova, item a item, a cobertura de todos os custos diretos, indiretos, tributos e margem de lucro, tornando o serviço perfeitamente exequível dentro do percentual ofertado. A eficiência operacional e a otimização de custos não podem ser punidas com a desclassificação.

Conclusão: A alegação de inexequibilidade do BDI carece de fundamento legal, pois confunde um parâmetro de referência com uma obrigação, desconsidera o princípio da livre concorrência e não demonstra a manifesta impossibilidade de execução.

Foi adotado o BDI de 12,48% devido aos seguintes motivo:

1 - Conforme o parágrafo 283 do processo Nº TC 036.076/2011-2 - ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário, a jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos

relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo parágrafo diz que nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo do preço global, no nosso caso algo superior a 45%, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços.

Para adotar tal BDI, levamos em conta para os equipamentos o custo de combustível e manutenção conforme projeto básico apresentado, pois o custo restante entende-se que faz parte do investimento da empresa junto ao financiamento de seus equipamentos quando não alugados.

Quanto aos insumos apresentados, os preços para a aquisição em grande quantidade permitem uma redução significativa de seus preços, diferente do praticado na composição de preço do presente edital.

A atividade exercida não é tributada pela contribuição sobre a receita bruta.

2.2. SOBRE A ALEGADA "SUBESTIMAÇÃO DOS VALORES DE COMBUSTÍVEL"

O recorrente contrapõe os valores de combustível informados pela vencedora (Gas: R\$ 5,62 / Die: R\$ 5,41) com os de seu projeto básico (Gas: R\$ 6,12 / Die: R\$ 6,49) e com a média da ANP em Juazeiro do Norte (Gas: R\$ 6,20 / Die: R\$ 5,79).

Fundamentação da Contrarréplica:

- **Vinculação ao Edital e Liberdade de Cotação:** O Edital, em seu item 7.10.1, solicitou que os licitantes apresentassem suas próprias planilhas de custos, com a devida composição. Não há qualquer determinação de que os preços de insumos devam ser idênticos aos do projeto básico da Administração. O projeto básico serve como parâmetro de estimativa de custo para a Administração, não como um teto ou piso para as cotações do licitante.
- **Legislação da ANP e Liberdade de Preços:** A Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a atividade de revenda de combustíveis, estabelece o regime de liberdade de preços. A função da ANP é fiscalizar a qualidade e a metrologia, não tabelar preços. É perfeitamente possível e legal que uma empresa, através de negociações, contratos de supply, compra em grande volume ou escolha de postos específicos, obtenha preços inferiores à média de mercado divulgada pela ANP.
- **Exequibilidade da Proposta:** O valor do combustível é apenas um insumo dentro de uma complexa planilha de custos. A viabilidade econômico-financeira da proposta deve ser analisada em seu conjunto, e não pelo preço isolado de um único item. A planilha da vencedora, considerada em sua totalidade, demonstra ampla capacidade de execução do objeto.

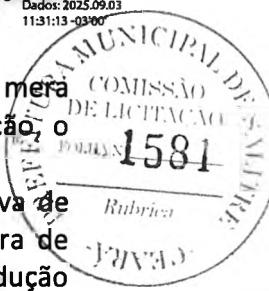
Conclusão: A alegação é infundada. A empresa vencedora cumpriu o edital ao apresentar sua própria planilha de custos. Obter preços de combustível abaixo da média de mercado é uma prática comercial lícita e legítima, fruto de uma estratégia eficiente de gestão de suprimentos, e não configura "subavaliação" ou "inexequibilidade".

2.3. SOBRE A ALEGADA "IRREGULARIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL"

O recorrente alega que a certidão do CRC do contador Antônio de Pádua Ribeiro Barbosa (Registro CE-018553/O-6) "encontra-se vencida", invalidando os documentos por ele assinados.

Fundamentação da Contrarréplica:

- **Presunção de Validade da Habilitação:** A documentação de habilitação jurídica foi julgada regular e apta pela Comissão de Licitação. Cabe ao recorrente, se



deseja impugnar esse juízo, demonstrar com prova cabal – e não com mera alegação – que, na data exata do julgamento das propostas e da habilitação, o profissional estava impedido de exercer a atividade.

- O item combatido sequer foi exigido na fase de habilitação, e na tentativa de induzir a erro a acertada decisão da Agente de Contratação da Prefeitura de Salitre, a empresa Recorrente faz alegação descabida, o que prejudica a condução do certame licitatório.
- Natureza da Obrigaçāo perante o CRC: A exigência de anuidade paga ao CRC é uma obrigação *posterior* à habilitação profissional e de natureza fiscalizatória e corporativa. A falta de pagamento não torna nulos os atos profissionais já praticados, mas sujeita o profissional a sanções disciplinares perante seu conselho de classe. A validade do registro profissional (o número de registro) é permanente.
- Princípio da Segurança Jurídica: Invalidar documentos técnicos e contábeis válidos no momento de sua emissão e apresentação devido a uma pendência administrativa *posterior* com o conselho de classe viola gravemente o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança. Se o contador estava regular no momento da assinatura, os documentos são válidos.

Conclusão: A alegação é vaga, desprovida de prova e confunde uma pendência administrativa com a invalidade *retroativa* dos atos profissionais. A menos que o recorrente comprove que o contador estava suspenso ou impedido pelo CRC na data crucial do certame, a alegação deve ser rejeitada.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, demonstrou-se que:

- a) O BDI ofertado é fruto de eficiência operacional e é plenamente viável, não havendo obrigação legal de seguimento de parâmetros do TCU;
- b) Os preços de combustível são lícitos, reflexo de negociação comercial vantajosa, e a planilha de custos global é exequível;
- c) A alegação de irregularidade do profissional contábil carece de prova e fundamentação jurídica, devendo prevalecer a presunção de validade da habilitação concedida pelo Agente de Contratação de Salitre.

Pedido: Ante a total ausência de fundamentos nos argumentos do recorrente, pleiteia a AURORA SERVIÇOS LTDA. o indeferimento do recurso e a manutenção de sua condição de vencedora do certame, consoante a decisão originalmente proferida pela autoridade competente.

Fortaleza-Ce, 25 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

AURORA
SERVIÇOS
LTDA:06315141000180
00180

Assinado de forma digital
por AURORA SERVIÇOS
LTDA:06315141000180
Dados: 2025.09.03
11:52:18 -03'00'